



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 44, DE 2021

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre a informação de sobrepreço na contratação de empresas para serviço de publicidade destinada ao enfrentamento da Covid-19 pela Secretaria de Saúde do Acre – SESACRE.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização de ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a informação de existência de sobrepreço na contratação de empresas para serviço de publicidade destinado ao enfrentamento da Covid-19 pela Secretaria de Saúde do Acre – SESACRE

II. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217791629400>

Apresentação: 28/10/2021 17:14 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 44/2021

RLP n.1





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 28/10/2021 17:14 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 44/2021

RLP n.1

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

“Em 14 de julho de 2021, a Controladoria Geral da União – CGU - divulgou sua participação na operação “Busdoor” da Polícia Federal que foi realizada no Estado do Acre em combate às fraudes de licitação na Secretaria da Saúde do Acre – SESACRE.

Segundo informações da CGU, trata-se de investigação sobre fraudes na contratação de empresas para serviço de publicidade destinado ao enfrentamento da Covid-19 teve início em maio de 2020, após a SESACRE publicar o resultado de um Pregão Presencial para Registro de Preços de serviços de impressão e divulgação de outdoor e busdoor (adesivo publicitário colado na parte externa do vidro traseiro de um ônibus). O valor total da contratação foi de R\$ 2.470.000,00

A CGU constatou indícios de restrição à competitividade da licitação. A análise do edital identificou cláusulas imprecisas que dificultavam a apresentação de propostas pelas empresas interessadas. A deficiência do documento não foi sanada mesmo após alerta da Assessoria Jurídica da SESACRE e impugnação por uma empresa participante.

*Também foram identificados **indícios de favorecimento e direcionamento da contratação**. Uma das empresas contratadas foi criada quatro dias antes da publicação do edital e venceu a licitação mesmo sem apresentar atestado comprovando que possuía capacidade técnica para execução dos serviços.*

*A PF informou que durante os exercícios de 2020 e 2021, o Fundo Estadual de Saúde do Acre recebeu do SUS o total de R\$ 539.728.423,45. Desse valor, R\$ 129.992.858,55 foram especificamente para o combate à Covid-19. Além disso, **os auditores da CGU também constaram sobrepreço na contratação do serviço, com prejuízo potencial de R\$ 315.000,00.***

Com a necessidade permanente de conter o avanço do vírus, a eficiência e a legalidade na aplicação dos recursos financeiros são primordiais para o sucesso no enfrentamento à pandemia. Dessa forma, qualquer situação que prejudique a correta aplicação de recursos destinados à promoção do direito constitucional à saúde provoca relevante impacto social”, pontuou a PF em nota.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217791629400>



CD217791629400



Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.

V. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Estado do Acre nos exercícios de 2020 e 2021. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade, a legalidade e a legitimidade das despesas e contratações de empresas com tais recursos para realização de serviços de publicidade destinados ao enfrentamento da Covid-19, sem prejuízo de outros pontos que considerar relevantes para o alcance dos objetivos da fiscalização.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborará o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará o encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 28/10/2021 17:14 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 44/2021

RLP n.1

medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI. VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 44, de 2021**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217791629400>

